

**DOAÇÃO DE MATERIAL GENÉTICO: CONFRONTO ENTRE O
DIREITO AO SIGILO DO DOADOR, DIREITO À IDENTIDADE
GENÉTICA E EVENTUAL DIREITO DE FILIAÇÃO**

*DONATION OF GENETIC MATERIAL: BALANCING BETWEEN
THE RIGHT TO CONFIDENTIALITY OF THE DONOR, THE RIGHT
TO IDENTITY GENETICS AND POSSIBLE RIGHT OF PARENTS*

Priscila Caroline Greuel¹

Resumo: A doação de material genético não possui regulamentação jurídica no Brasil, o que gera várias discussões. O problema a ser analisado surge da possibilidade ou não de o indivíduo oriundo da fecundação artificial com material genético doado ter acesso aos dados de identificação do doador. Ao analisar tal questão estarão em confronto dois direitos constitucionais: o direito ao sigilo e o direito à ascendência genética.

Palavras-chave: Direito de Família. Relação de Parentesco. Filiação. Identidade Genética. Material Genético. Doação. Sigilo. Paternidade. Maternidade. Dignidade da Pessoa Humana.

Abstract: The donation of genetic material does not have any legal regulation in Brazil, generating much discussion. The problem under consideration arises from the possibility or otherwise of the panelist of artificial insemination with donated genetic material access to data identifying the donor. In examining this question will involve two constitutional rights: the right to confidentiality and the right to genetic ancestry.

Key words: Family Law. Value of Kinship. Membership. Identity Genetics. Genetic Material. Donation. Confidentiality. Paternity. Motherhood. Human Dignity.

1 INTRODUÇÃO

Ao longo da história, teve-se a noção do nascimento de um filho oriundo da união de duas pessoas de sexos opostos pelo matrimônio, cabendo a responsabilidade sobre a criança aos pais biológicos. A escassez de recursos limitava o desejo maternal ou paternal das pessoas que, por alguma deficiência genética ou fisiológica, não dispunham de condições de gerarem filhos.

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Regional de Blumenau – FURB. E-mail: vgreuel.bnu@terra.com.br.

Com os avanços tecnológicos, mais precisamente com o surgimento das técnicas de reprodução humana assistida, as pessoas que não poderiam gerar seus filhos, puderam concretizar as suas vontades em exercer a função paternal e maternal.

O desenvolvimento científico vem ocorrendo de modo cada vez mais célere. A ciência apresenta diariamente novos inventos que auxiliam no desenvolvimento do ser humano e na resolução de seus problemas. Algumas descobertas científicas dizem respeito e envolvem diretamente a vida do indivíduo, como é o caso das técnicas de reprodução humana assistida. Contudo, o ordenamento jurídico não consegue desenvolver a regulamentação jurídica para todas as novas circunstâncias.

Este trabalho é parte do Trabalho de Conclusão de Curso, realizado no Curso de Direito da Universidade Regional de Blumenau – FURB, onde se buscou conhecer qual a prevalência entre o direito ao sigilo do doador do material genético e o direito à identidade genética com eventual direito de filiação da pessoa oriunda da fecundação artificial heteróloga.

2 PRINCIPIOLOGIA: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DIREITO DE INTIMIDADE E DIREITO DE IGUALDADE

O ordenamento jurídico brasileiro compõe-se de normas, que são regras que estabelecem formas de estruturação do Estado, ordens de conduta e métodos procedimentais. Os princípios, por sua vez, são os fundamentos das normas, ou seja, são as diretrizes na criação das normas que irão constituir o ordenamento jurídico.

A Constituição Federal de 1988 possui como um dos seus fundamentos a dignidade da pessoa humana. A dignidade consiste em uma propriedade humana individual que deve ser preservada, respeitada e protegida pelo Estado e pela sociedade. O princípio da dignidade da pessoa humana foi reconhecido por diversos países e é resguardado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas em seu artigo 1º: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade” (ONU, 2008).

A dignidade da pessoa humana abrange todos os direitos e garantias fundamentais que são inerentes à pessoa humana. A dignidade revela-se através da autodeterminação consciente do indivíduo sobre sua vida, impondo o respeito por parte das demais pessoas. O ordenamento jurídico deve garantir ao indivíduo um mínimo invulnerável, de modo que

apenas em casos excepcionais, o exercício dos seus direitos fundamentais seja limitado (MORAES, 2007, p. 16). Há entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais uma relação de dependência mútua:

Ao mesmo tempo em que os direitos fundamentais surgiram como uma exigência da dignidade de proporcionar um pleno desenvolvimento da pessoa humana, é certo também que somente através da exigência desses direitos a dignidade poderá ser respeitada, protegida e promovida. Por essa razão, a exigência de cumprimento e promoção dos direitos fundamentais, encontra-se estreitamente vinculada ao respeito à dignidade da pessoa humana (CAMARGO, 2007, p. 116).

Percebe-se que a dignidade da pessoa humana é a base para a concretização dos direitos fundamentais, os quais são elencados pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, e que entre eles se destacam como imprescindíveis para o desenvolvimento da personalidade o direito da liberdade (autonomia privada) e o direito da igualdade. Há entre os direitos fundamentais que se vinculam à dignidade da pessoa humana os direitos da personalidade. No que se refere às características dos direitos de personalidade, Nobre Júnior (2008) assim os classifica:

a) de natureza extrapatrimonial, embora o seu maltrato possa implicar reflexos econômicos; b) direitos absolutos, com eficácia *erga omnes*, pois o seu respeito é imposto a todos (Estado e particulares); c) irrenunciáveis, não podendo o titular deles abdicar; d) intransmissíveis, restando inválida a sua cessão a outrem, mediante ato gratuito ou oneroso; e) imprescritíveis, uma vez que o transcurso do tempo, sem o seu uso pelo titular, não lhe acarreta a extinção.

Sendo considerado um valor intrínseco da pessoa humana, a dignidade é inviolável, contudo, ainda no seu âmbito principiológico, deve-se considerar a sua inegável relativização, especialmente em caso de confronto com dignidade de pessoas distintas (GAMA, 2003, p. 143).

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 5º, inciso X, a inviolabilidade da intimidade e da vida privada que se revelam direitos baseados na dignidade da pessoa humana: [...] “X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...]”

No que se refere à finalidade do direito à intimidade, Pontes de Miranda (*apud* ROQUE, 2001, p. 44) concluiu como sendo a de “Resguardar as pessoas dos sentidos alheios, principalmente da vista e dos ouvidos de outrem; pressupõe ingerência na esfera íntima da pessoa através de espionagem e divulgação de fatos íntimos obtidos ilícitamente”.

O direito de intimidade é de imensurável importância nas relações familiares e da vida privada, e talvez encontre nestas ocasiões a sua maior aplicação. Isto se deve ao fato de estarem presentes as situações sentimentais, motivo pelo qual, qualquer eventual intromissão externa deve ser realizada com cautela. A privacidade do indivíduo deve ser respeitada pelo Estado, bem como por toda a sociedade, estando o respeito à intimidade de qualquer indivíduo diretamente vinculado à dignidade da pessoa humana.

O sigilo de dados, sob o enfoque da relação entre o laboratório e o doador do material genético, é garantido pelo inciso X do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 por se tratar de um complemento ao direito à intimidade e à vida privada, possuindo o mesmo fim, qual seja, a proteção da privacidade.

O sigilo médico é garantido ao indivíduo nos termos do artigo 102 do Código de Ética Médica, podendo ser violado quando se averiguar a presença de justa causa: “É vedado ao médico: Art. 102 - Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por justa causa, dever legal ou autorização expressa do paciente.”

A justa causa que permite a quebra do sigilo médico é entendida por França (2001, p. 81) como: “[...] o interesse de ordem moral ou social que autoriza o não cumprimento de uma norma, contanto que os motivos apresentados sejam relevantes para justificar tal violação [...]”.

Infere-se que o sigilo deve prevalecer de forma absoluta, considerando que o doador do material genético ao fornecer seu material genético só o fez com a condição do segredo acerca de sua identidade. Ademais, compreender e delimitar o que vem a ser a justa causa é medida árdua, muitas vezes subjetiva, o que poderá ofender o direito de sigilo constitucionalmente garantido ao indivíduo.

A igualdade é assegurada a todos independentemente de quaisquer escolhas e de qualquer natureza. É o que garante a Constituição Federal de 1988 no *caput* de seu artigo 5º: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”. O princípio da igualdade preza pelo respeito à dignidade da pessoa humana, de modo que todos os indivíduos sejam tratados de forma isonômica.

Dentro do âmbito da isonomia, a Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio da igualdade entre os filhos, inviabilizando que seja feita qualquer distinção entre eles, sejam naturais, adotivos ou advindos das técnicas de reprodução humana assistida, ao dispor em seu artigo 227, § 6º que: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

Os filhos sejam eles oriundos da fecundação natural, da adoção ou das técnicas de reprodução humana assistida deverão receber tratamento igualitário, tendo em vista a premissa de que foram desejados e esperados, os quais receberam o mesmo afeto. Ademais, sabe-se que o verdadeiro amor materno e paterno não perfaz qualquer distinção.

O princípio da igualdade entre os filhos demonstra-se como mais um dos direitos que objetivam manter a dignidade da pessoa humana. O filho advindo da técnica de reprodução humana assistida é uma pessoa humana que detém os mesmos direitos de qualquer outro indivíduo oriundo da fecundação natural. Não se pode admitir que os avanços científicos que buscam solucionar problemas fisiológicos dos indivíduos, resultem no desprezo da pessoa gerada através dela.

3 FILIAÇÃO: BIOLÓGICA, ADOTIVA E SOCIOAFETIVA

Todo indivíduo possui uma origem, ainda que desconhecida, tal como, nos casos de adoção e inseminações artificiais heterólogas. Os filhos são vistos como a continuidade da espécie e em muitos casos se revelam uma das maiores realizações do indivíduo.

Ainda que se possa comprovar a descendência genética, no direito atual, nem sempre a verdade biológica prevalece por si só, dada a filiação fundada na afetividade.

A filiação revela-se interligada à noção de paternidade e maternidade. Venosa define: “A filiação pode ser definida como o liame jurídico existente entre pai ou mãe e seu filho. Nesse sentido, são utilizados os termos paternidade e maternidade” (VENOSA, 2008, p. 212).

Entende-se por filiação natural ou biológica aquela que é decorrente do vínculo consanguíneo. Em outras palavras, a criança carrega o material genético de seu pai e de sua mãe. A adoção é considerada uma das espécies da filiação civil, ou seja, é aquela determinada por lei.

A filiação adotiva é a relação de parentesco que resulta entre o adotante e o adotado, por meio da adoção. Trata-se de um parentesco meramente civil, limitado ao adotante e ao adotado, salvo em relação aos impedimentos para o casamento, ou seja, estão impedidos de casar o adotante com o cônjuge do adotado e o adotado com o cônjuge do adotante, bem como o adotado com o filho superveniente ao pai ou mãe adotiva (DE PLÁCIDO E SILVA, 2007, p. 618).

Na atualidade, os modelos de família não se expressam apenas pelo casamento e tampouco unicamente pela geração de filhos biológicos. Há entre os novos modelos de família a constituição através da união estável, de apenas irmãos, ou ainda da mãe ou pai solteiros. De igual forma, a idéia de filho não permaneceu restrita ao vínculo biológico, dado o surgimento do procedimento de adoção, bem como das técnicas de reprodução humana assistida.

A equiparação dos direitos dos filhos, independentemente das suas origens, torna relativa a premissa de que a consangüinidade é fato determinante do vínculo de parentesco e conduz a modalidade de filiação fundada nas relações afetivas.

Ainda que o afeto não se encontre expressamente previsto na Constituição Federal de 1988, Tartuce (2006) o considera como o principal fundamento das relações familiares: “Mesmo não constando a palavra afeto no Texto Maior como um direito fundamental pode se dizer que o afeto decorre da valorização constante da dignidade da pessoa humana”.

As mudanças trazidas em relação ao entendimento do que se considera família pela Constituição Federal de 1988 foram responsáveis pelo surgimento da relação familiar fundada no afeto. Neste sentido, Lôbo (2008) elucida:

A igualdade entre filhos biológicos e adotivos implodiu o fundamento da filiação na origem genética. A concepção de família, a partir de um único pai ou mãe e seus filhos, eleva-os à mesma dignidade da família matrimonializada. O que há de comum nessa concepção plural de família e filiação é a relação entre eles fundada no afeto.

Os laços de afetividade não são frutos da biologia, pois derivam da convivência e não da genética. Durante a história, a condição de filiação vinculava-se com o patrimônio familiar, e se desenvolvia pela consangüinidade legítima (LÔBO, 2004, p. 50).

A consangüinidade não é fator indispensável para o estabelecimento do vínculo da filiação. A afetividade passou a ter considerável influência para a definição da filiação. Os vínculos entre pais e filhos são mais fortes do que a simples carga genética e se desenvolvem no cotidiano, na convivência, no afeto e no amor sentido por ambos.

Na atualidade, as inovações científicas vêm criando um novo modelo de ente familiar, o que antes era predominantemente considerado através dos vínculos consangüíneos. Daí a maior importância de que seja assegurado o princípio da dignidade da pessoa humana sob o prisma do princípio da afetividade.

O conceito das novas famílias encontra-se interligado à idéia de convívio e de afeto, sejam estas famílias formadas a partir da adoção ou de métodos da reprodução humana assistida, que aos poucos estão alcançando o reconhecimento social e jurídico.

Queiroz (2001, p. 49) ressalta a inviabilidade de no mundo moderno não considerar a paternidade relacionada ao vínculo socioafetivo. A relação entre pais e filhos não se revela apenas em decorrência do vínculo genético, mas sim e preponderantemente, através do vínculo socioafetivo, que fornece ao indivíduo suas necessidades básicas: alimentação, lazer, educação, considerando-se ainda o amor e afeto.

A denominada *adoção à brasileira* é um vínculo de filiação sociológica, que é entendida como sendo a situação em que “alguém reconhece a paternidade ou a maternidade biológica, mesmo não o sendo [...] Nesse caso, pode ser edificado o estado de filho afetivo (posse de estado de filho), tornando, dessa forma, irrevogável o estabelecimento da filiação [...]” (WELTER, 2003, p. 150). Lôbo (2004, p. 50) define a *adoção à brasileira*:

Questão delicada diz respeito ao que se convencionou chamar de “adoção à brasileira”. Dá-se com declaração falsa e consciente de paternidade e maternidade de criança nascida de outra mulher, casada ou não, sem observância das exigências legais para a adoção. O declarante ou declarantes são movidos por intuito generoso e elevado de integrar a criança à sua família, como se a tivessem gerado.

A filiação pode decorrer da posse do estado de filho e se apresenta como outra modalidade de parentesco civil, exposta no Código Civil, como *outra origem*, a chamada origem afetiva. Trata-se de uma verdade aparente, que prevalece sobre a verdade real, diante da necessidade de garantir estabilidade à família e fazê-la cumprir o papel social. Referida paternidade decorre, portanto, de uma convivência afetiva (DIAS, 2007, p. 334).

A filiação socioafetiva configura-se na convivência familiar fundada no afeto, como a conhecida *adoção à brasileira*, em que o pai ou a mãe reconhecem como seu, filho de outrem e que realizam tal conduta, diante do relacionamento familiar desenvolvido.

A filiação é mais do que simples compatibilidade de carga genética; é o carinho, o amor, a convivência existente entre os pais e filhos. O vínculo que une os membros da família é decorrente do afeto, o que conduz cada vez mais o estabelecimento da filiação através da afetividade.

4 TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA: CONCEITO, INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL E FECUNDAÇÃO *IN VITRO*

Atualmente, devido ao avanço da ciência, a concepção pode se realizar de outro modo, além do natural, qual seja, a forma artificial.

Por concepção natural se entende como aquela originada do ato sexual entre um homem e uma mulher. Silva menciona as condições que entende necessárias para que ocorra a concepção natural:

a) que o homem produza nos testículos espermatozóides com capacidade de fertilizar; b) que a mulher produza nos folículos ovarianos um óvulo maduro; e c) que haja o encontro de apenas um espermatozóide com o óvulo na tuba uterina da mulher, desencadeando os eventos que culminarão com a fusão dos pronúcleos masculino e feminino (SILVA, 2002, p. 50).

E concepção artificial é aquela em que o indivíduo é originado por meio da intervenção médica, ou seja, em laboratório.

Ao longo da história, a ciência foi aprimorando as técnicas de reprodução assistida e as descobertas não pararam, pois cada vez mais são atingidos novos estágios que possibilitam que a concepção artificial possa ser concretizada nas mais variadas situações.

A concepção artificial, ou seja, não natural, é aquela em que há mediação biomédica, que tem por intuito suprir as deficiências em razão de eventual esterilidade ou infertilidade, possibilitando que o sonho de paternidade e maternidade se concretize. As técnicas de reprodução humana assistida permitem que os problemas de esterilidade e infertilidade sejam amenizados e que o indivíduo usufrua da condição de paternidade ou maternidade.

O Conselho Federal de Medicina, na sua Resolução n. 1.358/92, na seção dos Princípios Gerais, no item 1, regulamenta: As técnicas de Reprodução Assistida (RA) têm o papel de auxiliar na resolução dos problemas de infertilidade humana, facilitando o processo de procriação quando outras terapêuticas tenham sido ineficazes ou ineficientes para a solução atual de infertilidade.

As técnicas de reprodução humana assistida são procedimentos utilizados com intuito de satisfazer o desejo do indivíduo de usufruir da paternidade ou maternidade, o que estaria prejudicado pela concepção natural, dada a condição de estéril ou infértil.

A fecundação artificial poderá se dar *in vitro* ou *in vivo*. A fecundação *in vivo* é aquela em que a concepção sucede-se dentro do corpo da mulher, tendo como exemplo clássico a inseminação artificial. Por sua vez, a fecundação artificial *in vitro* é aquela em que a fecundação ocorre fora do corpo feminino, ou seja, aquela que ocorre no laboratório.

Em relação à origem do material genético que será utilizado na fecundação, esta pode ser classificada em homóloga e heteróloga.

Homóloga é a fecundação em que o material genético utilizado é o do próprio casal, que pretende a paternidade ou maternidade, o que possibilita que a criança, ainda que gerada por meios artificiais, carregue a carga genética de seus pais.

De outro modo, a fecundação heteróloga é aquela em que é utilizado material genético de terceiro, podendo ser de outro homem e/ou de outra mulher. Fernandes (2000, p. 58) ensina:

Logo, por fecundação heteróloga entende-se o processo pelo qual a criança que vier a ser gerada por qualquer das técnicas de reprodução assistida for fecundada com a utilização de gametas de doadores, dividindo-se a fecundação heteróloga em *a matre*, quando o gameta doado for o feminino, *a patre*, quando se tratar de doação de gameta masculino, ou total, quando os gametas utilizados na fecundação, tanto os masculinos quanto os femininos, são de doadores.

Rizzardo elucida a questão: “Diz-se homóloga a inseminação quando o sêmen e o óvulo pertencem ao marido e à esposa; e heteróloga será se um destes elementos é doado por estranho” (RIZZARDO, 2004, p. 510).

A inseminação artificial é aquela em que a fecundação ocorre dentro do organismo feminino (*in vivo*), que pode ser classificada como clássica (intravaginal, intracervical e intra-uterina), intraperitonal direta e intrafolicular direta. Denota-se que a inseminação artificial se apresenta como um procedimento simples, que consiste na captação do material genético masculino e sua inserção no corpo da mulher para que ocorra a fecundação. A inseminação artificial poderá ocorrer na forma homóloga ou heteróloga. Tem-se que a Transferência Intratubária de Gametas (GIFT) consiste em uma técnica que ocorre *in vivo* e que tem como exemplo mais evidente a inseminação artificial.

A fecundação artificial *in vitro* é a técnica de reprodução humana assistida em que a fecundação ocorre fora do corpo da mulher, ou seja, se concretiza no laboratório. Na efetivação desta técnica poderá ser utilizado tanto o material genético do casal solicitante como de doadores, ou seja, na forma homóloga ou heteróloga.

As principais técnicas de fertilização *in vitro* são: Transferência Intratubária de Zigotos (ZIFT); Fertilização *in vitro* seguida de Transferência de Embriões (FIVETE); Injeção Intracitosplasmática de Espermatozoides (ICSI); e, ainda que não propriamente uma técnica, Gestação ou Maternidade de Substituição.

A transferência intratubária de zigotos (ZIFT, em inglês) é o procedimento pelo qual os gametas são colocados em contato, no procedimento *in vitro*, em condições que favoreçam a fusão para que posteriormente o zigoto originado seja transferido para o interior das trompas uterinas (OMMATI, 2008).

A técnica ZIFT é explicada por Dinis (*apud* WELTER, 2003, p. 221) como a “retirada de vários óvulos da mulher, fecundá-los artificialmente fora do corpo (*in vitro*) e voltar a introduzir um ou mais e apenas nas trompas, e o óvulo fecundado denomina-se zigoto, e daí o nome do método (*Zibot Intra Fallopian Transfer*)”.

Constata-se, conseqüentemente, que o procedimento adotado no método da ZIFT é o mesmo utilizado na GIFT, com a única distinção de que nesta a fecundação ocorre no organismo feminino e naquela ocorre em laboratório e após transfere-se o zigoto para o corpo da mulher, sendo possível a aplicação da forma homóloga ou heteróloga.

Um outro método de reprodução humana assistida é a Fertilização *in vitro* seguida da Transferência de Embriões (FIVETE em inglês).

A fertilização *in vitro* com transferência de embriões pressupõe “a união do óvulo com o espermatozóide em laboratório; a fecundação é praticada em uma placa de cultivos sobre um óvulo previamente extraído e recolocado, depois, já como embrião, no útero da mulher” (CAMARGO, 2003, p. 43-44).

Portanto, a fertilização *in vitro* com transferência de embriões refere-se à técnica em que a fecundação ocorre em laboratório, podendo ser de forma homóloga ou heretóloga, e que somente se procede a transferência para o organismo feminino quando tiver atingido a qualidade de embrião.

Quanto à Injeção Intracitoplasmática de Espermatozoides (ICSI, em inglês, *intra cytoplasmatic sperm injection*) tem-se que esta técnica foi introduzida no Brasil por Roger Abdelmassih, “segundo a qual se injeta um único espermatozóide diretamente no óvulo, fazendo com que haja fertilização ‘quase que à força’[...]” (CHINELATTO, 2008, p. 217).

A ICSI consiste na captura do espermatozóide e a sua colocação no interior do óvulo, para que ocorra a fecundação. O procedimento ocorre *in vitro*, sendo que tanto o espermatozóide e o óvulo são retirados dos corpos masculino e feminino, procedendo-se a injeção do gameta masculino dentro do óvulo em laboratório.

Chinelatto esclarece que nos casos que não haja espermatozoides, utiliza-se a técnica denominada TESE (*testicular sperm extraction*), conhecida como a extração testicular de espermatozoides, por meio da qual se realiza a biópsia do testículo, através da coleta de vários pontos de tecido testicular. A autora explica que “Se não localizados os espermatozoides, ainda há esperança, pois a biópsia pode revelar a presença de espermátides – células especiais que correspondem a um estágio primitivo de espermatozóide”(CHINELATTO, 2008, p. 217-218). Após, localizadas as espermátides, elas sofrerão uma maturação artificial, em laboratório, até atingirem o estágio de espermatozóide.

Nota-se que a ICSI é utilizada para os casos que o espermatozóide não possui força para fecundar o óvulo, sendo que necessita de auxílio (intervenção médica) para que alcance o óvulo, com intuito de proceder à fecundação. O procedimento da ICSI poderá ocorrer na forma homóloga ou heteróloga.

Igualmente, tem-se a gestação de substituição ou maternidade de substituição, a qual é entendida como o procedimento em que a fecundação ocorre *in vitro* e após se realiza a “implantação de embrião assim formado no útero de uma mulher (mãe gestacional) que não a que forneceu o óvulo a ser fecundado (mãe genética)” (BARBOZA, 1993, p. 88).

Gama esclarece que a maternidade de substituição se trata de um método em que poderá ser empregado tanto a inseminação artificial, quanto qualquer das técnicas de fertilização *in vitro*, “com a diferença fundamental que a gravidez se relaciona a outra mulher que não aquela que resolveu implementar seu projeto parental, normalmente em harmonia e consenso com seu parceiro [...]” (GAMA, 2003, p. 745).

Tem-se que a maternidade de substituição é o procedimento em que o embrião é desenvolvido no útero de outra pessoa, a denominada mãe de substituição, que é uma terceira pessoa que não terá qualquer vínculo de parentesco com a criança.

Verifica-se que a fecundação *in vitro* é aquela em que a união do material genético ocorre em laboratório e quando alcançado o estágio de zigoto ou de embrião é injetado no corpo feminino para se desenvolver. A título de exemplo, da fecundação *in vitro* destaca-se o conhecido “bebê de proveta”.

5 CONFRONTO ENTRE O SIGILO DO DOADOR, DIREITO À IDENTIDADE GENÉTICA E EVENTUAL DIREITO À FILIAÇÃO

Os avanços científicos se revelam de forma veloz, de modo que o Direito não se desenvolve com a mesma celeridade e não obtém regulamentação para todas as novas situações criadas.

Há que se destacar que não existe legislação específica no que concerne às técnicas de reprodução humana assistida. É o que afirma Barboza (1993, p. 98). No mesmo sentido, Chinelatto (2008, p. 220) elucida: “O Código Civil não cuida, senão genericamente, das diversas questões de reprodução humana assistida, pouco tratada na literatura jurídica brasileira. Foi opção do legislador não cuidar de temas ainda não suficientemente amadurecidos”.

Não há como discordar do entendimento de que, diante da complexidade da matéria que envolve a reprodução humana assistida, há necessidade de lei específica. Revela-se evidente que antes da aprovação de qualquer lei que estabeleça os aspectos da reprodução humana assistida, prescinde-se de um amplo debate, não apenas no campo jurídico, como também nas demais ciências (CHINELATTO, 2008, p. 221).

A única regulamentação existente que disciplina acerca do procedimento das técnicas de reprodução humana assistida é a Resolução n. 1.358/92 do Conselho Federal de Medicina.

Há em tramitação no Congresso Nacional vários projetos de lei acerca das técnicas de reprodução humana. Entretanto, ainda que a demanda de projetos seja considerável, a tramitação ocorre de forma lenta, o que resulta em várias emendas sem alcançar um bom conjunto normativo. Dentre eles, o projeto que melhor aborda o tema é o Projeto n. 90/1999, do Senador Lúcio Alcântara com substitutivos do Senador Tião Viana, que inclusive foi aprovado pela Comissão de Assuntos Sociais do Senado em 2002 (CAMARGO, 2003, p. 196-198).

Na doutrina brasileira, bem como no direito comparado há divergências. Enquanto alguns estudiosos defendem a prevalência do anonimato do doador do material genético, outros posicionam pelo direito à identidade genética. Esse confronto de entendimentos reforça a necessidade de uma regulamentação específica.

No que se refere ao direito comparado, encontram-se duas grandes tradições jurídicas da civilização ocidental: a romano-germânica e a anglo-saxã.

A tradição romano-germânica apresenta-se com várias diferenças entre os sistemas jurídicos que a compõem, sendo que entre eles se destacam o sistema jurídico francês e o sistema jurídico alemão que divergem entre si (GAMA, 2003, p. 223).

O sistema jurídico francês em relação à fecundação heteróloga, que é denominada de *insémination artificielle avec donneur* (IAD), expõe várias exigências, dentre elas, o “[...] princípio do anonimato, segundo o qual nem o doador nem o casal usuário do IAD deverão saber da identidade do outro [...]” (GAMA, 2003, p. 253).

Já no sistema jurídico alemão é permitido o direito à identidade genética da pessoa advinda da fecundação heteróloga: “[...] o direito alemão reconhece o direito da criança ter acesso às informações relacionadas ao doador do sêmen, mas sem possibilidade de estabelecer vínculo jurídico de paternidade-filiação” (GAMA, 2003, p. 267).

Segundo Gama (2003, p. 223), embora existam algumas diferenças, é certo que, em matéria de Direito de Família, o sistema brasileiro se aproxima mais do sistema francês.

Assim, constata-se que a tradição romano-germânica pode ser analisada sob o enfoque de dois sistemas jurídicos: o francês e o alemão. Verifica-se que eles são divergentes, enquanto o sistema jurídico francês prevê o anonimato do doador, o sistema jurídico alemão garante o direito à identidade genética ao procriado.

Por sua vez, a tradição jurídica anglo-saxã é mais recente que a romano-germânica, contudo, tal condição não significa que uma seja melhor ou pior que outra, pois a aplicação de cada uma dependerá do contexto histórico de cada território (GAMA, 2003, p. 317).

Dentre os sistemas jurídicos da tradição jurídica anglo-saxã se sobressaem o inglês e o estadunidense. O sistema jurídico inglês, em relação à reprodução assistida, busca observar e cumprir o melhor interesse da criança:

Verificam-se, desse modo, várias peculiaridades do sistema jurídico inglês relativamente à reprodução assistida, mas é certo que a convicção jurídica a respeito da necessidade de se observar e cumprir o princípio e valor do melhor interesse da criança é constante no direito britânico que, desse modo, busca encontrar mecanismos que permitam o estabelecimento da parentalidade – ou pelo menos, a atribuição da responsabilidade parental – em relação àqueles que possam melhor atender os interesses da criança, que devem ser prioritários comparativamente a qualquer outro (GAMA, 2003, p. 330).

O sistema jurídico estadunidense não trata especificamente acerca da situação do doador do material genético, sendo seguidas algumas regras que prevalecem, dentre elas: “[...] a) não há proibição de doação de gametas – tanto masculino como feminino; b) apesar das entidades médicas recomendarem o anonimato da pessoa do doador, não existe regra legal expressa a respeito [...]” (GAMA, 2003, p. 334).

Desse modo, tem-se que a tradição anglo-saxã pode ser avaliada por meio dois sistemas jurídicos: inglês e estadunidense. O sistema jurídico inglês não disciplina expressamente sobre o anonimato do doador ou o direito à identidade genética do procriado, contudo, sempre almejou garantir o melhor interesse da criança. O sistema jurídico estadunidense também não regulamentou especificamente sobre o assunto, mas as entidades médicas aconselham o anonimato do doador.

Veja-se que no direito comparado há diversos posicionamentos acerca do confronto entre o direito ao anonimato do doador e o direito à identidade genética do procriado. Nota-se que o Brasil, no que tange ao Direito de Família, apesar de algumas diferenças, se aproxima do sistema jurídico francês, que faz parte da tradição romano-germânica.

No Brasil, de igual forma, há divergência doutrinária sobre o assunto e os posicionamentos se dividem entre os que defendem o sigilo do doador e os que advogam a tese do direito da pessoa oriunda de uma inseminação artificial heteróloga conhecer sua identidade genética.

Primeiramente serão expostos os posicionamentos doutrinários de que o anonimato do doador deverá ser preservado.

Queiroz discorre acerca do assunto: “A supressão do anonimato, ao revelar-se à criança a sua origem genética, instauraria uma situação ambivalente, com a descoberta de uma multiparentalidade, o que só geraria conflitos altamente prejudiciais à pessoa” (QUEIROZ, 2001, p. 126).

Para a referida autora, o conhecimento da sua identidade genética causaria à pessoa prejuízos pessoais, diante da presença, em tese, de dois vínculos, o biológico e o afetivo, por exemplo. A origem do indivíduo não se limita a sua identidade genética, mas no seu desenvolvimento afetivo e este deverá ser prevalente (QUEIROZ, 2001, p. 126).

A doutrinadora, ao analisar o confronto entre o anonimato do doador e o direito à identidade genética, frisa que “Não se pode, portanto, reconhecer o direito ao conhecimento dos genitores como fundamental ao ser humano, no caso em questão” (QUEIROZ, 2001, p. 126).

Brauner (2003, p. 89) sustenta que o anonimato é uma imposição. A autora argumenta que a alegação de que a criança possui o direito ao conhecimento de sua origem genética evidencia a paternidade biológica, o qual considera um conceito ultrapassado no Direito que inicia a valorização, de forma gradativa, da paternidade afetiva. No entanto, poderá o anonimato ser oprimido, por exemplo, em casos em que a pessoa necessite adquirir informações genéticas imprescindíveis à sua saúde, ou quando a revelação dos dados resultarem de responsabilidade do doador ou de médicos que utilizaram no processo sêmen com carga genética defeituosa. Nestas circunstâncias, as informações sobre o doador ou doadora seriam alcançadas mediante autorização judicial.

Denota-se que a referida autora posiciona-se pela prevalência do anonimato, admitindo-se a quebra do sigilo do doador apenas nos casos em que tal informação se revela imprescindível para a saúde da pessoa do interessado, sendo que o anonimato será quebrado mediante autorização judicial (BRAUNER, 2003, p. 89).

Em outro sentido, há doutrinadores que defendem o direito à identidade genética. Fernandes pondera com cautela que a revelação da identidade do doador é medida importante e deve ter previsão legal. O autor reforça: “[...] referida quebra deverá ser feita apenas por autorização judicial e somente quando o interessado completar a maioridade, tendo maturidade para saber se, efetivamente, pretende obter a informação e se tem condições de absorvê-la” (FERNANDES, 2000, p. 112).

Silva (2002, p. 317-318) advoga no sentido de que, com o advento da Constituição Federal de 1988, eliminou-se qualquer distinção entre os filhos e destaca que a regra do anonimato não possui base constitucional, não constando em nenhum artigo de lei, apenas fundamenta-se na Resolução n. 1.382/92 do Conselho Federal de Medicina. O autor conclui que:

Nada impede, portanto, que o filho concebido mediante as tecnologias da infertilidade, desde que seja de seu interesse, proponha contra os supostos doadores de gametas ação de investigação de paternidade e/ou maternidade. Duas são as motivações jurídicas para tanto: em primeiro lugar, porque o conhecimento da ascendência biológica é um direito garantido a todos os filhos, sem qualquer exceção, pelas prerrogativas de indisponibilidade e de imprescritibilidade dos interesses envolvidos em sede familiar; e, em segundo lugar, porque ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (SILVA, 2002, p. 318-319).

Almeida Júnior (2003) argumenta que o posicionamento do Conselho Federal de Medicina em manter o sigilo de informações que impede o filho concebido em conhecer o doador fere o conteúdo disposto nos artigos 26 e 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que assim determinam:

Art. 26. Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de justiça.

O citado autor sustenta que a filiação biológica e a busca da gênese humana tratam-se de direitos fundamentais, não sendo suscetíveis de qualquer restrição, de modo que a previsão do Estatuto da Criança e do Adolescente deve predominar. O sigilo não pode ser mantido de forma absoluta a fim de evitar situações incestuosas, como por exemplo, um possível impedimento para o matrimônio (ALMEIDA JÚNIOR, 2003). E Welter (2003, p. 232) aduz:

Em ambos os casos (doação de sêmen e/ou óvulo), a paternidade ou a maternidade também pode ser investigada, pois tanto o filho quanto o pai biológico têm o sagrado, natural e constitucional direito de saber a sua origem, a sua ancestralidade, que faz parte da personalidade e dos princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana. Porém, essa investigação, se já existe a paternidade e/ou a maternidade socioafetiva, estará restrita aos três efeitos jurídicos, quais sejam: 1. por necessidade psicológica ao conhecimento da origem genética; 2. para segregar os impedimentos do casamento; 3. para preservar a saúde e vida dos pais e do filho biológico, nas graves doenças genéticas.

Gama (2003, p. 803) traça um paralelo entre o filho concebido pela técnica de reprodução humana assistida de forma heteróloga com o filho adotado. O jurista patrocina a tese de que é fundamental notar os princípios relativos ao sigilo do procedimento – judicial (adoção) e médico (reprodução assistida heteróloga) – e o anonimato das pessoas envolvidas, com intuito de proteger o adotado ou a pessoa concebida. Contudo, os princípios do sigilo deverão curvar-se em prol do adotado ou do filho oriundo da técnica de reprodução heteróloga em razão de que no direito brasileiro se reconhece o direito à identidade, à privacidade e à intimidade, proporcionando à pessoa o acesso às informações acerca de sua origem biológica, não pela curiosidade, mas para resguardar sua existência e se proteger contra eventuais doenças hereditárias ou genéticas. O autor finaliza sustentando:

É oportuno repisar que o anonimato do doador deve ser mantido para todas as pessoas, inclusive para os pais da futura criança e, nesse sentido, a Resolução do Conselho Federal de Medicina agiu corretamente ao prever que são vedados o conhecimento da identidade do doador pelos receptores e a informação sobre a identidade dos receptores pelo doador. Ou seja: toda a sociedade não pode ter acesso às informações que constam dos registros médicos e dos bancos de gametas e embriões, salvo a própria pessoa concebida que, ao se desenvolver e amadurecer, poderá ter condições de obter informações necessárias não apenas quanto ao procedimento médico que permitiu sua concepção, mas também quanto à identidade da pessoa do doador como exercício do direito à identidade pessoal (GAMA, 2003, p. 806-807).

O doutrinador destaca a importância do sigilo do procedimento e do anonimato do doador. Entretanto, posiciona-se pelo exercício do direito à identidade genética em favor do filho concebido, desde que este tenha se desenvolvido e tenha maturidade para digerir as informações sobre sua origem (GAMA, 2003, p. 806-807).

Apresentados os posicionamentos concernentes ao confronto entre o sigilo do doador e o direito à identidade genética, extrai-se que a maioria dos doutrinadores que estudam acerca do assunto defendem o direito à identidade genética.

Importante esclarecer que ainda que o indivíduo oriundo da técnica da reprodução humana assistida heteróloga conheça a identidade civil do doador, não será estabelecido qualquer vínculo de parentesco.

Sobre a questão do parentesco, destaca-se que quando o material genético doado for o sêmen, haverá presunção de paternidade em relação ao marido que consentiu o procedimento em sua esposa. É o que disciplina o artigo 1.597, inciso V, do Código Civil brasileiro.

Nesse sentido, extrai-se dos ensinamentos de Lôbo (2003, p. 53): “A única exigência é que tenha o marido previamente autorizado a utilização do sêmen estranho ao seu. A lei não exige que haja autorização escrita, apenas que seja ‘prévia’, razão porque pode ser verbal e comprovada em juízo como tal”. O autor sustenta ainda que: “Se o marido autorizou a inseminação artificial heteróloga, não poderá negar a paternidade, em razão da origem genética, nem poderá ser admitida investigação de paternidade, com idêntico fundamento, máxime se tratando de doadores anônimos” (LÔBO, 2003, p. 54).

Assim, quando a técnica de reprodução assistida heteróloga ocorrer durante o casamento, será considerado o pai o marido da mulher que se submeteu à técnica, desde que ele tenha consentido com o procedimento.

Abordada a presunção de paternidade em favor do marido que consentiu a fecundação heteróloga em sua esposa durante o casamento, importante expor outros entendimentos doutrinários de que não há vínculo de parentesco entre o doador do material genético e a pessoa advinda da técnica realizada com o material doado.

Queiroz (2001, p. 142) entende não ser possível o estabelecimento de vínculo de parentesco entre o doador e a pessoa oriunda da técnica heteróloga, considerando-se que o doador, no momento da doação, manifestou sua vontade de apenas doar o material genético, não assumindo qualquer obrigação relativa à paternidade. Desse modo, não poderá ser estabelecido qualquer vínculo jurídico de filiação entre o doador e o filho inseminado artificialmente, em prol da estabilidade das relações familiares e do melhor interesse da criança.

Fernandes (2000, p. 113) reforça que em momento algum a revelação da identidade do doador poderá implicar em declaração de paternidade ou maternidade, tampouco obrigação de alimentos. O autor frisa ainda que a quebra do sigilo deverá ter como finalidade única a revelação da origem genética da pessoa gerada com o gameta do doador. Lôbo (2004, p. 53-54) ensina:

Para garantir a tutela do direito de personalidade, não é necessário investigar a paternidade. O objeto da tutela do direito ao conhecimento da origem genética é a garantia do direito de personalidade, na espécie, direito à vida, pois os dados da ciência atual apontam para a necessidade de cada indivíduo saber a história de saúde de seus parentes biológicos próximos, para a preservação da própria vida. Não há necessidade de atribuição da paternidade para o exercício do direito da personalidade de conhecer, por exemplo, os ascendentes biológicos paternos do que foi gerado por doador anônimo de sêmen, ou do que foi adotado, ou concebido por inseminação artificial heteróloga.

Revela-se oportuno expor o posicionamento de Leite (1995, p. 382): “Quem doa seu esperma fecundante está abdicando voluntariamente de sua paternidade jurídica, assim como quem entrega uma criança para adoção está renunciando a todo e qualquer direito de filiação até aquele momento existente”.

Denota-se que não deve haver qualquer vínculo de parentesco entre o doador do material genético e a pessoa advinda da técnica laboratorial heteróloga, de modo que a filiação é estabelecida entre as pessoas que se submeteram à fecundação heteróloga e o filho concebido, por meio da filiação afetiva. Nesse sentido, assevera Dias (2007, p. 325):

A presunção de paternidade sempre teve como justificativa a verdade biológica, ou seja, gerava a lei uma certeza ficta com base na probabilidade de um vínculo genético. Tratando-se de inseminação artificial *heteróloga*, a presunção de paternidade é exclusivamente baseada na verdade afetiva (grifo acrescido).

Almeida discorre que a afeição que sustenta as relações pessoais está presente também nas relações parentais decorrentes da inseminação artificial heteróloga. A autora afirma que nestas espécies de filiação o elo parental é formado “a partir de uma nova ordem: a filiação fundada sobre a vontade, que emana do fundo do coração de quem deseja um filho, dos sentimentos, e se estabelece sobre a promessa da verdade afetiva, relativizando a verdade genética da filiação” (ALMEIDA, 2003, p. 280).

Para apresentar uma solução para o problema proposto devem ser considerados alguns pontos relevantes. Primeiramente, o doador ao fornecer o seu material genético para o banco do sêmen, o fez de forma gratuita e com a garantia de sigilo de sua identidade. O anonimato do doador foi garantido pelo laboratório receptor do material genético que se comprometeu em manter o sigilo, mediante instrumento de doação voluntária de sêmen. Ademais, a Resolução n. 1.358/92 do Conselho Federal de Medicina disciplina a obrigatoriedade o sigilo da identidade dos doadores e dos receptores.

Deve-se atentar que o doador ao realizar a doação não assumiu qualquer obrigação decorrente do vínculo de parentesco e que quer contribuir com pessoas que não podem usufruir da paternidade ou maternidade, em razão de eventual esterilidade ou infertilidade. E mais: o anonimato protegerá também a estabilidade da família que buscou esse mecanismo para a resolução do seu problema.

Outra situação a ser observada refere-se à possível queda no número de doadores de material genético com a possibilidade das pessoas advindas da fecundação heteróloga em conhecerem sua identidade genética, sendo que os doadores não estariam dispostos a terem suas identidades conhecidas, o que comprometeria a realização das reproduções assistidas heterólogas e impossibilita, por exemplo, um casal em que um dos cônjuges ou ambos sejam estéreis para realizarem a concepção artificial.

A harmonia familiar de ambas as famílias é questão das mais relevantes que deve ser considerada. O doador pode ter fornecido o seu material genético em absoluto sigilo, sem que qualquer outro membro de sua família tivesse conhecimento. Ou ainda, embora tenha manifestado intenção em ser um doador obteve a rejeição de sua esposa ou de outro familiar, mas que em razão do seu direito de intimidade e com a garantia do sigilo de sua identidade realizou a doação.

De igual forma, o âmbito familiar do indivíduo oriundo da técnica heteróloga estaria comprometido: os pais afetivos se submeteram à fecundação heteróloga buscando a concretização da paternidade e maternidade e ao informarem ao indivíduo acerca de sua origem se deparam com o seu interesse em conhecer sua identidade genética. A filiação socioafetiva, a qual vem sendo reconhecida juridicamente, deve ser preservada, pois é ela que representa o verdadeiro vínculo familiar. A família se desenvolve e cria laços pela convivência e pelos sentimentos de afeto, amor e carinho trocados entre os seus membros. O tratamento paternal e maternal recebido pelo indivíduo na família que o desejou é o que realmente contribuirá para o seu desenvolvimento, fazendo com que se torne uma pessoa saudável.

Ressalta-se que ainda que se considerasse possível o conhecimento da identidade dos doadores, tal situação não resultaria em vínculo de paternidade ou maternidade, considerando-se que ao doar seu material genético o(a) terceiro(a) abdicou de qualquer direito concernente à paternidade ou maternidade.

Cada vez mais se constata o desenvolvimento dos laços parentais no vínculo afetivo, que prevalece sobre o biológico, em que se estará concedendo ao filho o bem-estar por encontrar-se em uma família que o esperou e lhe proporcionará toda a estrutura necessária ao seu desenvolvimento adequado. Contudo, ainda assim, a busca pela identidade de um desconhecido, que seria o seu pai biológico, causaria conflitos pessoais ao indivíduo e demais membros da família.

Mesmo diante da presença de alguma doença genética ou qualquer outro problema de saúde, entende-se que não há necessidade de revelar a identidade civil do doador ao procriado. Os médicos que estarão envolvidos terão conhecimento da pessoa do doador e poderão tomar as medidas necessárias para salvaguardar a saúde do doador e do indivíduo advindo da técnica heteróloga, de modo que a informações concernentes à identidade civil daquele permanecerão apenas entre os médicos, mantendo-se o anonimato.

O sistema jurídico francês, que foi abordado anteriormente, do qual o sistema jurídico brasileiro mais se aproxima, procedeu à análise de algumas circunstâncias, com intuito de estabelecer um ditame legal para a situação em análise:

[...] houve discussão na França a respeito do sigilo e do anonimato em três aspectos: a) a conveniência de permitir à criança, fruto de reprodução assistida heteróloga, a identificação do doador, ou ao contrário, de impedir o acesso a tal informação, inclusive quanto ao sigilo de procedimento; b) a constituição de vínculo parental entre a criança e o doador caso fosse admitido o afastamento do sigilo e do anonimato; c) na eventualidade de se manterem o sigilo e o anonimato, a possibilidade de, em casos excepcionais – ser levantado o segredo (MASSAGER, 1997, p. 519 *apud* GAMA, 2003, p. 902).

Após examinadas tais circunstâncias, o sistema jurídico francês adotou a seguinte solução legislativa: as duas primeiras possibilidades foram rejeitadas e foi admitida, apenas em casos terapêuticos, a possibilidade de prestar informações sobre o doador apenas para os médicos, não permitindo que os procriados tenham acesso a elas (MASSAGER, 1997, p. 519 *apud* GAMA, 2003, p. 902).

Desse modo, é notável que o anonimato do doador é a medida mais adequada para solucionar a problemática apresentada, a fim de resguardar as famílias envolvidas e manter o verdadeiro relacionamento familiar, qual seja, aquele fundado no afeto.

Assim sendo, embora seja possível alcançar uma solução mais aceitável à problemática examinada – manter o anonimato do doador – tem-se que ausência de legislação específica torna o tema ainda mais polêmico e divergente, o que revela a necessidade de regulamentação jurídica. Salienta-se que antes de se regulamentar acerca do assunto devem ser consideradas todas as situações que estarão envolvidas com a eventual quebra do anonimato do doador.

Desta maneira, enquanto não houver lei específica que regulamente a situação, deverá o anonimato do doador ser mantido, sob pena de comprometer o procedimento das fecundações heterólogas, e sob pena de abalar a harmonia familiar tanto do doador quanto da pessoa oriunda da técnica, ferir o direito fundamental à intimidade e o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como comprometer a segurança jurídica.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de. *Técnicas de reprodução assistida e biodireito*. 23 dez. 2003. Disponível: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6522>>. Acesso: 18 out. 2008.
- ALMEIDA, Maria Christina de. Filhos da reprodução assistida. In: GROENINGA, Giselle Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Direito de família e psicanálise: rumo a uma nova epistemologia*. Rio de Janeiro: Imago, 2003. p. 277-285.
- BARBOZA, Heloisa Helena. *A filiação em face da inseminação artificial e da fertilização "in vitro"*. Rio de Janeiro: Renovar, 1993.
- BRASIL. Conselho Federal de Medicina. Resolução CFM n. 1.246/88, de 8 de janeiro de 1988. Código de ética médica. Disponível em: <http://www.abctran.com.br/Conteudo/codigo_etica_medica.pdf>. Acesso em: 20 set. 2008.
- BRASIL. Conselho Federal de Medicina. Resolução n. 1.358, de 11 de novembro de 1992. Adota normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida, anexas à presente Resolução, como dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/1992/1358_1992.htm>. Acesso em: 30 ago. 2008.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: texto constitucional de 5 de outubro de 1988 com alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nos 1/1992 a 6/2007 e Emendas Constitucionais de Revisão n. 1 a 6/1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm> Acesso em: 30 ago. 2008.
- BRASIL. Lei n. 8069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente, e dá outras providências. Disponível em: <<http://apache.camara.gov.br/portal/arquivos/Camara/internet/publicacoes/estatutocrianca.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2008.
- BRAUNER, Maria Claudia Crespo. *Direito, sexualidade e reprodução humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- CAMARGO, Juliana Frozel de. *Reprodução humana: ética e direito*. Campinas: Edicamp, 2003.
- CAMARGO, Marcelo Novelino. *Leituras complementares de direito constitucional*. 2. ed. Salvador: Podivm, 2007.
- CHINELLATO, Silmara Juny. O nascituro e a reprodução humana assistida no código civil. In: NANNI, Giovanni Ettore. *Temas relevantes do direito civil contemporâneo: reflexões sobre os cinco anos do código civil*. São Paulo: Atlas, 2008. p. 197-231.
- DE PLÁCIDO E SILVA. *Vocabulário jurídico*. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- FERNANDES, Tycho Brache. *A reprodução assistida em face da bioética e do biodireito: aspectos do direito de família e do direito sucessório*. Florianópolis: Diploma Legal, 2000.
- FRANÇA, Genival Veloso de. O segredo médico e a nova ordem bioética. In: BARBOZA, Heloisa Helena; BARRETO, Vicente de Paulo (Org.). *Temas de biodireito e bioética*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *A nova filiação: o biodireito e as relações parentais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GREUEL, Priscila Caroline. *Doação de material genético: confronto entre o direito ao sigilo do doador, direito à identidade genética e eventual direito de filiação*. Blumenau: Universidade Regional de Blumenau – FURB, 2008.

LEITE, Eduardo de Oliveira. *Procriações artificiais e o direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Código civil comentado XVI: direito de família*. São Paulo: Atlas, 2003.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. *Revista Brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre, v. 5, n. 19, p. 133-156, ago./set. 2004.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Princípio jurídico da afetividade na filiação*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=527>>. Acesso em: 31 jul. 2008.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NOBRE JÚNIOR, Edílson Pereira. *O direito brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=161>>. Acesso em: 2 jul. 2008.

OMMATI, José Emílio Medauar. *As novas técnicas de reprodução humana à luz dos princípios constitucionais*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1854>>. Acesso em: 6 set. 2008.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração universal dos direitos humanos*. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php>. Acesso em: 9 ago. 2008.

QUEIROZ, Juliane Fernandes. *Paternidade: aspectos jurídicos e técnicas de inseminação artificial: doutrina e legislação*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de família: Lei nº 10.406, de 10.01.2002*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

ROQUE, Maria José Oliveira Lima. *Sigilo bancário e direito à intimidade*. Curitiba: Juruá, 2001.

SILVA, Reinaldo Pereira e. *Introdução ao biodireito: investigações político-jurídicas sobre o estatuto da concepção humana*. São Paulo: LTr, 2002.

TARTUCE, Flávio. *Novos princípios do direito de família brasileiro*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8468>>. Acesso em: 4 ago. 2008.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: direito de família*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

WELTER, Belmiro Pedro. *Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.